



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.408 - MG (2015/0263375-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA DELMARA GOMES ESTNEIA
ADVOGADOS : ELIANE SIMOES DE ALMEIDA - MG059827
MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA - MG050230N
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA - MG155222
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : RONEI MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - MG097215

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA CIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.408 - MG (2015/0263375-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA DELMARA GOMES ESTNEIA
ADVOGADOS : ELIANE SIMOES DE ALMEIDA
MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : RONEI MENDES CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por MARIA DELMARA GOMES ESTNEIA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, a respeito da inexistência de danos morais em razão da descoberta de cadáver em reservatório de água da cidade de São Francisco, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que o exame da questão dispensa o revolvimento do acervo probatório dos autos e acrescenta que há julgados deste Superior Tribunal de Justiça entendendo que o dano moral é presumido, de maneira que não seria cabível aplicar a Súmula 7/STJ ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.408 - MG (2015/0263375-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

In casu, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal **a quo** asseverou (fls. 369/370):

Nota-se, pelas fotografias da área do reservatório de água, que ele é usualmente tampado e lacrado com cadeado, havendo cerca de arame e portões de acesso restrito apenas para os empregados da ré.

Verifica-se, dos documentos juntados pela concessionária, que foram realizadas análises, relativamente a turbidez e dados bacteriológicos, pela Gerência Regional de Saúde de Januária, órgão da Secretaria de Estado da Saúde, em diversos pontos do Município, dentre eles, Postos de Saúde, rodoviária, creche e escolas, em que foi obtido resultado satisfatório, uma vez que a água estava em conformidade como padrão microbiológico de potabilidade (Portaria 518/04, art. 11, Tabela 1), como também, foi apresentado relatório evolutivo da qualidade físico-química da água distribuída atestando a qualidade descritiva como ótima, o que afasta a possibilidade de contaminação e adoecimento pela ingestão da água.

Ademais, inexistem provas de que a utilização da água tenha causado prejuízos à saúde da parte autora, ante a ausência da necessidade de tratamento médico.

(...)damor

Dessa forma, o que se depreende é a ausência de danos morais sofridos pela parte autora capazes de macular definitivamente sua estrutura emocional ou, sua órbita moral, não restando configurada a existência de ofensa grave e de repercussão capaz de ensejar o pagamento da indenização pretendida, o que impõe a manutenção da decisão recorrida.

Assim, como antes asseverado, rever as conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que inexistem provas de que a utilização da água tenha causado prejuízos à saúde da parte autora, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, em reforço, destacam-se os seguintes precedentes desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dever de indenizar, uma vez que não foi demonstrado nos autos a contaminação da água, a despeito da presença de um cadáver no reservatório. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1546485/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

DANO MORAL. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental 2. In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de não terem sido comprovados os alegados danos morais, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1410898/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DANO MORAL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de não terem sido comprovados os alegados danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

(EDcl no REsp 1395610/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Destarte, a decisão ora agravada merece subsistir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0263375-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.562.408 /
MG

Números Origem: 00276086320118130611 0611110027608 10611110027608003

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DELMARA GOMES ESTNEIA
ADVOGADOS : ELIANE SIMOES DE ALMEIDA - MG059827
MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA - MG050230N
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA - MG155222
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : RONEI MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - MG097215

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DELMARA GOMES ESTNEIA
ADVOGADOS : ELIANE SIMOES DE ALMEIDA - MG059827
MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA - MG050230N
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA - MG155222
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : RONEI MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - MG097215

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.